



Número: **5000672-36.2020.4.03.6002**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **1ª Vara Federal de Dourados**

Última distribuição : **05/03/2020**

Valor da causa: **R\$ 5.000,00**

Assuntos: **COTA PARA INGRESSO - AÇÕES AFIRMATIVAS**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
RENATA EDUARDA NUNES DO NASCIMENTO (AUTOR)		DOUGLAS HENRIQUE SOUZA RODRIGUES (ADVOGADO)	
FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS (REU)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
27501 5596	09/02/2023 13:41	Sentença	Sentença

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº
5000672-36.2020.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: RENATA EDUARDA NUNES DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS HENRIQUE SOUZA
RODRIGUES - SP357164

REU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE
DOURADOS

S E N T E N Ç A

RENATA EDUARDA NUNES DO NASCIMENTO pede em face da FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS – UFGD o reconhecimento da ilegalidade de sua reprovação perante a Comissão Específica de Heteroidentificação e a conseqüente matrícula no curso de Medicina dentro das vagas do sistema de cotas raciais no processo seletivo vestibular 2020 UFGD. Requer, ainda, a indenização por danos morais no montante de R\$ 5.000,00.

Em suma, aduz: i) a autora se inscreveu para prestar o vestibular na aludida Instituição de Ensino (edital N.º 08, DE 02 DE AGOSTO DE 2019), no curso de Medicina, cujo vestibular foi realizado no dia 24 de novembro de 2019; ii) no curso de MEDICINA, 2 (duas) são as vagas destinadas aos autodeclarados “negros/pardos”, não PCDs –Pessoas com deficiência, com renda familiar superior a um salário mínimo e meio; iii) em 14 de fevereiro de 2020 ocorreu a quarta chamada do processo seletivo supra, conforme anexo 1 do EDITAL DE



CONVOCAÇÃO PROGRA D Nº 16, sendo a autora convocada dentro do sistema de cotas; iv) a demandante cumpriu com todas as exigências do edital de convocação, inclusive, comparecendo, em 17 de fevereiro de 2020, à Instituição de Ensino/requerida para realização da matrícula, onde foi submetida aos procedimentos da Comissão de Heteroidentificação Geral da UFGD para autodeclarados negros (pretos e pardos); v) preencheu o formulário de autodeclaração e submeteu-se à avaliação da banca de heteroidentificação, a qual indeferiu sua autodeclaração de preta/parda; vi) na oportunidade, foi-lhe entregue um “formulário para manifestação recursal” para apresentar as suas razões recursais, sem contudo lhe oportunizar a juntada de documentos, fotos e demais informações, o que afronta os princípios constitucionais da motivação, legalidade, contraditório, dentre outros; vii) no Formulário Para Manifestação Recursal, a autora alegou não concordar com a decisão da comissão, porque de fato apresenta características de pessoa parda. Sua mãe é branca, seu pai é negro. A autora ainda justificou que possui o nariz, a boca e a textura do cabelo característicos de pessoa parda; e viii) o seu recurso, entretanto, restou indeferido, consoante EDITAL DE DIVULGAÇÃO PROGRAD Nº 17, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2020.

Concedida a antecipação de tutela para determinar a matrícula da autora no curso de Medicina (ID 29438685).

A ré oferece contestação (ID 32419241). Sustenta que: i) a autora não se enquadra como pessoa parda, já que possui traços finos, cabelos lisos e pele clara; ii) a autora passou por duas comissões de heteroidentificação (inicial e recursal). A segunda comissão é formada por membros diferentes da primeira comissão, ou seja, a candidata teve a aferição de sua autodeclaração invalidada por 10 pessoas. Por fim, informa o cumprimento da medida liminar (ID 32419408).



Frustrada a tentativa de conciliação (ID 32741087).

Réplica pela autora (ID 33262129).

Realizada a perícia judicial, a qual classificou a pericianda/autora como pessoa de cor parda (ID 150458215).

Ouvidas as testemunhas Edimar Batista de Oliveira, Helenilda de Souza Rodrigues e Elizângela Maria Francisco Ribeiro, arroladas pela parte autora (ID 150481615).

Alegações finais por memoriais oferecidas pela autora (ID 169260379) e pela ré (ID 242796400).

Historiados, sentenciam-se.

Cinge-se a controvérsia no resultado da avaliação realizada pela Comissão Específica de Heteroidentificação da UFGD sobre a aparência física da autora/candidata. A banca não reconheceu nela um conjunto de características fenotípicas suficientes de pessoa parda.

Para análise do mérito da demanda, importa verificar se o ato praticado pela comissão responsável pela análise das autodeclarações firmadas pelos candidatos cotistas obedeceu aos ditames legais e constitucionais.

A Lei 12.711/2012 estabeleceu critérios diferenciados (cotas) para o ingresso em universidades federais de alunos oriundos de escolas públicas, bem como para pessoas



autodeclaradas pretas, pardas, indígenas e com deficiência (artigo 1º e 3º). O critério utilizado para o ingresso de pessoas pretas ou pardas através do sistema de cotas baseia-se na autodeclaração do candidato. Porém, a fim de evitar possíveis fraudes à política de cotas criadas pela Lei nº 12.711/2012, a autodeclaração feita pelo candidato pode (e deve) ser objeto de verificação posterior.

No caso, a verificação da autodeclaração foi feita pela Comissão de Heteroidentificação referida no Edital nº 52/2019 (ID 32419414), cujas atribuições foram assim disciplinadas:

"4. Informar procedimentos relativos à Comissão Geral de Heteroidentificação

4.1. Os candidatos convocados para ocupar as vagas para negros (pretos/pardos) pelo sistema de reserva de vagas terão sua autodeclaração verificada pela Comissão Geral de Heteroidentificação.

4.2. As formas e critérios de verificação da veracidade considerarão o conjunto de características fenotípicas de pessoa negra (preta/parda), as quais serão verificados obrigatoriamente com a presença do candidato.

4.3. Perderá a vaga reservada o candidato que não comparecer perante a Comissão no dia, horário e local estabelecidos no Edital de Convocação para a matrícula.

4.4. O indeferimento da autodeclaração pela Comissão resultará na perda da vaga reservada.

4.5. A confirmação da veracidade da autodeclaração pela Comissão Geral de Heteroidentificação instituída pela UFGD é condição obrigatória para efetivação da matrícula na vaga reservada.



4.6. O comparecimento para a avaliação da veracidade da autodeclaração é pessoal e intransferível. Em hipótese alguma o candidato fará a avaliação de verificação por procuração, correspondência ou qualquer outro meio digital.

4.7. O candidato será fotografado e/ou filmado no momento da verificação. Caso se negue, será considerado não enquadrado na condição de pessoa negra (preta/parda).

4.8. Em caso de invalidação da autodeclaração, o candidato poderá interpor recurso e a Comissão procederá à análise por meio do registro audiovisual e/ou fotográfico obtido no ato da aferição e observará o conjunto de características fenotípicas de pessoa negra (preta/parda)".

O procedimento de heteroidentificação atendeu, no aspecto formal, à norma de regência. Vê-se que a autora foi avaliada presencialmente por uma comissão de composição plural e ao que parece, foi gravada em vídeo para apreciação de eventual recurso administrativo (ao menos, não há contestação a respeito). No que toca ao mérito, no entanto, deve ser reformada a decisão da banca examinadora.

Sabe-se que, em princípio, não cabe ao Poder Judiciário manifestar-se sobre o mérito dos atos administrativos, salvo quando eivados de ilegalidades e/ou irregularidades. Firmou-se o entendimento jurisprudencial de que o Poder Judiciário, em regra, não deve intervir em processos seletivos (ingressos em universidades, concursos públicos, etc).

Há, no entanto, exceções que permitem a atuação jurisdicional, mormente quando os atos praticados no decorrer



do certame se revelam ilegais ou quando há evidente abuso ou desvio de poder.

A autora trouxe fotografias que se mostraram aptas a infirmar as conclusões da referida comissão. É evidente que a autora possui traços físicos que permitem enquadrá-la como "parda". O seu tom de pele é intermediário entre a cor branca e a preta, seus lábios são espessos e o formato de nariz é alargado, além de apresentar cabelos escuros. Aliás, o fato de o cabelo não ser crespo/ondulado, por óbvio, não afasta as demais características fenotípicas ora verificadas. Nessa esteira, mesmo ignorando o arrazoado da autora, quando de seu recurso administrativo (ID 32419430), de que a textura mais lisa de seu cabelo se deu artificialmente (uso de progressiva), é de rigor destacar que fios ou madeixas mais lisos simplesmente podem ser frutos da miscigenação característica da sociedade brasileira, não configurando, assim, impedimento ao enquadramento como "pessoa parda".

Essa miscigenação, por óbvio, dificulta o estabelecimento de parâmetros objetivos para que se possa definir com precisão a parcela da sociedade brasileira considerada preta ou parda. Há notoriamente uma dificuldade científica de se fazê-lo, o que não deve, contudo, obstar que o Estado torne efetiva a política de reparação histórica, através de uma política afirmativa à população neste aspecto estigmatizada.

Não se pode perder de vista que a instituição de comissão de heteroidentificação serve ao propósito de barrar fraudes. Sendo assim, ausente a má-fé, aludido mecanismo deve sempre ser idealizado e implementado de modo a respeitar a dignidade dos candidatos. Ou seja, nas zonas de certeza positiva e nas zonas de certeza negativa sobre a cor (branca ou negra) do candidato, não haverá maiores problemas. Porém, na hipótese de dúvida razoável sobre o seu



fenótipo, considerando ainda a subjetividade que subjaz à definição do grupo racial de uma pessoa, deve prevalecer o critério da autodeclaração da identidade racial. A autodeclaração busca justamente reparar situação de desigualdade experimentada pelo indivíduo que, conquanto não detentor de traços externos marcantes, tenha experimentado os efeitos nefastos do preconceito racial durante seu desenvolvimento humano.

Nesse ponto, destaca-se a prova oral coligida, a qual apontou não só no sentido de a autora se reconhecer **mas principalmente ser reconhecida em seu meio social como “parda”**, o que, por si só, a torna elegível à política de cotas.

Soma-se aqui a própria conclusão do médico perito, nomeado por este juízo, o qual, confirmando as impressões iniciais firmadas na decisão que concedeu a antecipação de tutela, classificou a autora “como pessoa de cor parda” (ID 150458215).

Não bastasse isso, o parecer da Comissão merece ainda ser invalidado por ausência de exposição dos motivos que levaram à conclusão combatida. Consta na referida decisão (ID 32419425):

"(x) Não confirmar a autodeclaração de negro(a) (preto/pardo)

[...]

(x) Não foi observado um conjunto de características fenotípicas suficientes de pessoa negra (preta/parda)".

Percebe-se que a UFGD não indicou os elementos concretos utilizados para não homologar a autodeclaração da



autora como parda, tampouco demonstrou possuir fundadas razões para acreditar que houve abuso na referida autodeclaração, pelo que incorreram as decisões de 1ª e 2ª instâncias administrativas em ilegalidade.

Nos casos de rejeição da pretensão do candidato quanto à reserva de vagas há necessidade de: a) se adotar critérios que respeitem o contraditório e a ampla defesa; e b) atuação com bastante cautela nos casos que se enquadrem em "zona cinzenta".

Dito isso, a questão não comporta maiores digressões, porquanto os elementos de prova trazidos aos autos, em especial fotos e exame pericial, a par da prova oral coligida, comprovam, de forma inequívoca, que a demandante possui traços que vão ao encontro da sua autodeclaração como pessoa parda, fazendo assim jus à matrícula no curso de Medicina da UFGD pelo sistema de vagas reservadas.

Por fim, quanto ao pedido de indenização por dano moral, importante destacar que eventual desclassificação em um concurso público ou vestibular não tem o condão de caracterizar dano extrapatrimonial. Trata-se de mero dissabor ao qual está sujeito qualquer candidato que se submete a uma avaliação ou teste seletivo, não implicando, assim, situação capaz de gerar à autora abalo psíquico que configure um dano moral indenizável.

Ante o exposto, é parcialmente PROCEDENTE a demanda, para acolher parte dos pedidos vindicados na inicial, resolvendo o mérito do processo, na forma do CPC, 487, I. DETERMINA-SE a matrícula da autora no curso de medicina da UFGD, dentro das vagas do sistema de cotas raciais, referente ao Processo Seletivo Vestibular UFGD 2020 (PSV-2020/UFGD).



É IMPROCEDENTE o pedido de indenização por danos morais.

Como são vencidas tanto a parte autora como a ré, e sendo vedada a compensação em caso de sucumbência parcial (CPC, 85, §14), cada parte pagará ao advogado da outra honorários. Considerando o baixo valor da causa, os honorários advocatícios devem ser fixados por apreciação equitativa (CPC, 85, §§ 2º e 8º). Tendo em vista o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, bem como o trabalho realizado e o tempo exigido para o seu serviço, fixam-se os honorários advocatícios no valor mínimo da tabela da OAB, R\$ 2.666,74. Quanto à autora, a exigibilidade ficará suspensa enquanto presente a condição de hipossuficiência declarada (CPC, 98, § 3º)

Sem custas (Lei 9.289/96, artigo 4º, I e II).

P.R.I.C. No ensejo, arquivem-se.

JUIZ FEDERAL

